



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM RJ-2012-3454

Reg. Col. 8926/2013

Recorrentes: Luís Felipe de Lúcio e Edgar Mansur Salomão

Interessada: Agrenco Limited e Marcos Sautchuck

Assunto: Recursos voluntários e recurso de ofício contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP em Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário

RELATÓRIO

I. Do objeto

1. Cuida-se dos recursos interpostos por Luís Felipe de Lúcio e Edgar Mansur Salomão contra decisão da Superintendência de Relações com Empresas – SEP que, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM nº RJ-2012-3454, condenou os recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em razão da divulgação intempestiva de informações referentes a Agrenco Limited (“Agrenco” ou “Companhia”), em violação a disposições da Instrução CVM nº 480/2009.
2. Cuida-se também de recurso de ofício contra decisão da SEP que, no âmbito do referido Processo Administrativo Sancionador, absolveu Marcos Sautchuck da acusação de ter divulgado intempestivamente informações referentes a Agrenco, em violação a disposições da Instrução CVM nº 202/1993 e da Instrução CVM nº 480/2009.
3. A Agrenco é uma sociedade constituída de acordo com as leis das Ilhas Bermudas, registrada na CVM como emissora estrangeira patrocinadora de programa de **Brazilian Depositary Receipts** (“BDR”), admitidos à negociação na BM&FBOVESPA.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

II. Marcos Sautchuck

Acusação

4. Por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/Nº388/12, de 21.12.2012, a SEP intimou Marcos Sautchuck para apresentar defesa no âmbito deste Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário. De acordo com a acusação, Marcos Sautchuck foi representante legal da Agreco de 6.7.2009 a 11.9.2012 e, nesse período, teria divulgado intempestivamente informações previstas na Instrução CVM nº 202/1993 bem como na Instrução CVM nº 480/2009. As informações prestadas em atraso seriam as seguintes:

- (i) Formulários de Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres encerrados em 30.6.2009, 30.9.2009, 31.3.2011 e 30.6.2011 (“2º ITR/09”, “3º ITR/09”, “1º ITR/10” e “2º ITR/10”);
- (ii) Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2010 e 31.12.2011 (“DF/10” e “DF/11”);
- (iii) Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas referentes aos exercícios sociais findos em 31.12.2010 e 31.12.2011 (“DFP/10” e “DFP/11”);
- (iv) Formulários Cadastrais de 2011 e 2012 (“FC/11” e “FC/12”);
- (v) Proposta do Conselho de Administração à Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício findo em 31.12.2010 (“Proposta AGO/10”); e
- (vi) Ata da Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício findo em 31.12.2010 (“Ata AGO/10”).

5. Além disso, não teriam sido enviados os Formulários de Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres encerrados em 31.3.2012 e 30.6.2012 (“1º ITR/12” e “2º ITR/12”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Defesa

6. Em sua defesa, protocolada na CVM em 9.5.2012 (fls. 24-26), Marcos Sautchuck informou que havia se afastado da Agrenco em 10.12.2010. Por sua vez, ao ser indagada pela SEP, a Companhia confirmou que o acusado “*deixou de compor os quadros da Agrenco e de suas subsidiárias controladas no Brasil em 10.12.10*” (fls. 67-68). Adicionalmente, a Companhia encaminhou os termos de renúncia dos cargos exercidos nas referidas subsidiárias, além de cópia da carteira de trabalho do acusado com a respectiva baixa da Agrenco Brasil S.A. e o ingresso em sociedade de outro grupo econômico.

Decisão

7. Em decisão proferida em 4.9.2013 (fls. 293-311), a SEP considerou comprovado que o acusado havia deixado de ser representante legal da Agrenco em 10.12.2010. Desse modo, de acordo com a SEP, o acusado somente poderia responder por infrações ocorridas no período de 6.7.2009 a 10.12.2010 no qual atuou, efetivamente, como representante legal da Agrenco.

8. Nesse período, verificou-se o atraso no envio dos 2º ITR/09 e 3º ITR/09, que deveriam ter sido entregues em 14.8.2009 e 16.11.2009. No entanto, de acordo com as provas dos autos, tais documentos foram finalizados apenas em 29.9.2010 e encaminhados à CVM em 1.10.2010.¹ Assim, concluiu a SEP que “*o representante legal não teria como encaminhar os documentos nas datas limites, o tendo feito assim que finalizadas os respectivos ITRs, não sendo possível responsabilizá-lo pelo atraso no envio destas informações*” (fl. 304).

9. Por essa razão, a SEP decidiu absolver Marcos Sautchuk da acusação que lhe fora imputada (fl. 312).

III. Luís Felipe de Lúcio

Acusação

10. Por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/Nº114/12, de 29.3.2012 (fls. 11-12), a SEP intimou Luís Felipe de Lúcio para apresentar sua defesa no âmbito deste Processo Administrativo

¹ Tendo em consideração a data do parecer do auditor externo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Sancionador de Rito Sumário. De acordo com a acusação, Luís Felipe de Lúcio foi Diretor de Relações com Investidores da Agrenco de 18.4.2011 a 1.9.2011 e, nesse período, teria divulgado intempestivamente informações previstas na Instrução CVM nº 480/2009. As informações prestadas em atraso seriam as seguintes:

- (i) Formulários de Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres encerrados em 31.3.2011 e 30.6.2011 (“1º ITR/11” e “2º ITR/11”);
- (ii) Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.2010 (“DF/10”);
- (iii) Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas referente ao exercício social findo em 31.12.2010 (“DFP/10”);
- (iv) Formulário Cadastral 2011 (“FC/11”);
- (v) Formulário de Referência 2011 (“FR/11”);
- (vi) Proposta do Conselho de Administração à Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício findo em 31.12.2010 (“Proposta AGO/10”);
- (vii) Ata da Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício findo em 31.12.2010 (“Ata AGO/10”).

Defesa

11. Em sua defesa, protocolada na CVM em 9.5.2012 (fls. 24-26), Luís Felipe de Lúcio alegou, em síntese, que a Agrenco vinha desde 2008 enfrentando sérias dificuldades econômicas, que afetaram sensivelmente a sua capacidade de elaboração de dados financeiros e divulgação de informações ao mercado. A partir da aprovação pelos credores do plano de recuperação judicial em 6.5.2011, os administradores da Agrenco passaram a envidar esforços para regularizar rapidamente a situação da sociedade. Em 13.5.2011, conseguiram recontratar o serviço de auditoria externa, que havia sido interrompido por período considerável.

12. Desse modo, os documentos 1º ITR/11, 2º ITR/11, DF/10 e DFP/10 não teriam sido divulgados no prazo regulamentar porque ainda não estavam disponíveis. Foram enviados à CVM tão logo tenham sido finalizados pelo auditor externo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Decisão

13. Em decisão proferida em 4.9.2013 (fls. 293-311), a SEP observou que o 1º ITR/11 e o 2º ITR/11, que deveriam ter sido divulgados em 16.5.2011 e 15.8.2011, respectivamente, foram finalizados apenas em 30.8.2011 e 11.10.2011² e encaminhados à CVM em 1.9.2011 e 13.10.2011, respectivamente. Assim, de acordo com a SEP, o acusado “*não teria como encaminhar os documentos nas datas limites, o tendo feito assim que finalizadas os respectivos ITRs, não sendo possível responsabilizá-lo pelo atraso no envio destas informações*” (fl. 305).

14. De outra parte, o formulário DFP/10, que deveria ter sido divulgado em 2.5.2011, foi finalizado em 29.6.2011 e enviado à CVM apenas em 6.7.2011, ou seja, uma semana após a finalização do documento.

15. Por sua vez, o documento DF/10, que deveria ter sido divulgado em 2.5.2011, foi finalizado apenas em 29.6.2011 e enviado à CVM em 12.1.2012, ou seja, mais de seis meses após a sua finalização. De acordo com a SEP, como o acusado “*exerceu o cargo de DRI na Companhia até 1.9.2011, a responsabilidade no atraso da entrega da DF/10 do referido administrador deve ser analisada no período compreendido entre 29.6.2011 e 1.9.2011, evidenciando 64 dias de atraso*” (fl. 306).

16. Quanto à Proposta AGO/10, a SEP ressaltou que a sua divulgação deveria ocorrer até um mês antes da data marcada para a realização da respectiva assembleia, nos termos estabelecidos no art. 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/2009. No entanto, a assembleia ocorreu em 11.7.2011 e o documento foi encaminhado à CVM em 16.6.2011, ou seja, com 5 (cinco) dias de atraso.

17. Quanto à Ata AGO/10, a SEP observou que a sua divulgação deveria ser providenciada em até 7 (sete) dias úteis após a realização da assembleia. Embora a assembleia tenha ocorrido em 11.7.2011, a ata somente foi enviada à CVM em 29.7.2011, ou seja, com 9 (nove) dias de atraso.

18. Por sua vez, o documento FC/11, que deveria ter sido divulgado em 31.5.2011, foi encaminhado à CVM somente em 6.6.2011, ou seja, com 6 (seis) dias de atraso.

19. Por fim, com relação ao documento FR/11, a SEP ressaltou que “*a apresentação anual desse documento deve sempre incluir as informações contidas nas demonstrações financeiras do ano anterior. Assim, tendo em vista que, no caso concreto, estas apenas foram finalizadas em*

² Tendo em consideração a data do parecer do auditor externo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

29.6.11, não teria havido infração ao art. 24 da Instrução CVM nº 480/09, uma vez que o FRE foi enviado em 27.6.11” (fl. 306).

20. Em suma, a SEP concluiu que houve infração às disposições da Instrução CVM nº 480/2009 na entrega dos seguintes documentos: (a) DFP/10, (b) DF/10, (c) Proposta AGO/10, (d) ata AGO/10, e (e) FC/11.

21. Quanto ao argumento do acusado, relacionado às dificuldades administrativas enfrentadas pela Agrenco à época dos fatos, a SEP ressaltou que tal razão não seria suficiente para eximi-lo de responsabilidade. Assim como as demais sociedades emissoras, competia à Agrenco dotar-se de estrutura administrativa apta ao cumprimento de suas obrigações regulamentares.

22. Em visto disso, e com base nos artigos 1º ao 5º do Regulamento Anexo CMN nº 1.657/1989, a SEP decidiu aplicar a Luís Felipe de Lúcio a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00, em razão do descumprimento do disposto no art. 13 da Instrução CVM nº 480/2009 combinado com os arts. 21, incisos VIII e X, 23, 25 e 28 da mesma Instrução (fl. 313). Ao fixar a pena, a SEP levou em consideração (i) a dispersão acionária da Companhia; (ii) a atualização do registro após o recebimento da intimação para apresentação de defesa, (iii) a situação econômica da Companhia, (iv) os negócios com valores mobiliários de emissão da Companhia; e (iv) se já houve processo sancionador de rito sumário para apurar a responsabilidade do acusado pela prática de infração semelhante.

IV. Edgard Mansur Salomão

Acusação

23. Por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-4/Nº087/13, de 28.3.2013 (fls. 97-98), a SEP intimou Edgard Mansur Salomão para apresentar sua defesa no âmbito deste Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário. De acordo com a acusação, Edgard Mansur Salomão foi Diretor de Relações com Investidores de 9.1.2012 a 30.11.2012 e Representante Legal da Agrenco de 11.9.2012 a 30.11.12. Nesse período, o acusado teria sido responsável pela divulgação intempestiva de informações previstas na Instrução CVM nº 480/2009. As informações prestadas em atraso seriam as seguintes:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- (i) Formulários de Informações Trimestrais (ITR) referentes aos trimestres encerrados em 31.3.2012, 30.6.2012 e 30.9.2012 (“1º ITR/12” e “2º ITR/12” e “3º ITR/12”);
- (ii) Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.2011 (“DF/11”);
- (iii) Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas referente ao exercício social findo em 31.12.2011 (“DFP/11”);
- (iv) Formulário Cadastral 2012 (“FC/12”);
- (v) Formulário de Referência 2012 (“FR/12”);
- (vi) Proposta do Conselho de Administração à Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício findo em 31.12.2011 (“Proposta AGO/11”);
- (vii) Edital da Assembleia Geral Ordinária referente ao exercício findo em 31.12.2011 (“Edital AGO/11”).

Defesa

24. Em 13.5.2013, o acusado apresentou defesa, na qual alegou, em apertada síntese, que não poderia ser responsabilizado pelo atraso no envio de documentos à CVM durante o período no qual ocupou o cargo de Diretor de Relações com Investidores da Agrenco, uma vez que, nos termos da regulamentação vigente, essa responsabilidade deve recair, exclusivamente, sobre o representante legal da Companhia, constituído na forma do art. 3º do Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480/2009.

25. Aduziu, nesse sentido, que “*a responsabilidade pelo atraso ou, conforme o caso, pelo não envio à CVM dos documentos e informações mencionados no Ofício é exclusiva do representante legal da Companhia, não podendo, de forma alguma, ser atribuída a qualquer de seus diretores ou conselheiros, independentemente da designação conferida pelo estatuto social da Companhia a tais cargos*” (fl. 114).

26. Considerando que o acusado atuou como representante legal da Agrenco somente no período compreendido entre 11.9.2012 e 30.11.2012, não seria cabível a sua responsabilização por qualquer obrigação vencida fora desse prazo. Sendo assim, a única obrigação pela qual o acusado



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

poderia, em tese, responder refere-se à entrega do 3º ITR/12, cujo vencimento ocorreu em 15.11.2012, quando ele era representante legal da Companhia.

27. No entanto, mesmo em relação a essa obrigação, não se justificaria a responsabilização do acusado, tendo em conta a situação operacional e financeira da Agrenco à época. Nesse tocante, o acusado alegou que, ao assumir a administração da Companhia em outubro de 2010, os novos administradores se depararam com profundos problemas que afetavam severamente o seu funcionamento. A isso acrescentou que os administradores anteriores tinham deliberadamente desaparecido com arquivos e documentos essenciais à elaboração da contabilidade e auditoria, bem como divulgado ao mercado informações que não reproduziam a real situação financeira e operacional da Companhia.

28. Nesse contexto, a nova administração não teve alternativa senão a adoção das medidas cabíveis para a revisão e a elaboração de informações confiáveis. Desse modo, desde outubro de 2010, os sucessivos representantes legais da Agrenco “*não possuíam meios adequados para enviar à CVM os documentos cabíveis, uma vez que as informações financeiras e operacionais necessárias para tanto foram deliberadamente tornadas indisponíveis e inacessíveis pelos administradores. Como responsabilizar o representante legal pelo não envio de informações que sequer existiam, ou que, quando existiam, haviam sido levantadas em bases incorretas, cuja divulgação poderia prejudicar os investidores?*” (fl. 118).

29. Assim, de acordo com o acusado, motivos de força maior impossibilitaram o atendimento pela Agrenco aos prazos estabelecidos pela CVM. Nesse tocante, o acusado ressaltou, em sua defesa, que a sua responsabilidade é subjetiva, não subsistindo em caso de evidente força maior.

30. Argumentou, ademais, que a situação por ele enfrentada constitui “*hipótese de inexigibilidade de conduta diversa*” (fl. 121), uma vez que não se poderia exigir de uma sociedade em dificuldades financeiras e operacionais, “*herdeira de completa desordem administrativa, que cumpra rígidos prazos regulamentares, colocando em risco a qualidade das informações que deveriam ser corretamente divulgadas e a regular continuidade de suas atividades (...). Os demonstrativos trimestrais em comento não foram tempestivamente elaborados na forma exigida pela CVM diante da impossibilidade fática, que configurou situação de tal forma adversa para as subsidiárias que impossibilitou o Defendente de cumprir o prazo estabelecido*” (fl. 122).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

31. Aduziu, por fim, que o atraso na divulgação do 3º ITR/12 não acarretou qualquer prejuízo ou reclamação por parte de investidores. Isto porque as subsidiárias brasileiras da Companhia, que se encontravam em recuperação judicial, estavam obrigadas, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, a apresentar informações contábeis mensais nos autos do processo de recuperação.

Decisão

32. Em decisão proferida em 4.9.2013 (fls. 293-311), a SEP observou, inicialmente, que, nos termos do art. 3º do Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480/2009, cabe ao emissor estrangeiro designar representantes legais domiciliados e residentes no Brasil, *“com poderes para receber citações, notificações e intimações relativas a ações propostas contra o emissor no Brasil ou com fundamento em leis ou regulamentos brasileiros, bem como para representá-los amplamente perante a CVM, podendo receber correspondências, intimações, notificações e pedidos de esclarecimento”*.

33. De acordo com o § 2º do mencionado dispositivo, *“em caso de renúncia, morte, interdição, impedimento ou mudança de estado que inabilite o representante legal para exercer a função, o emissor tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promover a sua substituição”*.

34. Ademais, nos termos do art. 44, § 2º, da aludida Instrução, o *“representante legal dos emissores estrangeiros é equiparado ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários”*.

35. No caso da Agrenco, a SEP verificou que o cargo de representante legal ficou vacante por quase dois anos. Após Marcos Sautchuk renunciar em 4.10.10, o cargo só voltou a ser ocupado, em 12.9.12, por Edgard Mansur Salomão. Nesse intervalo, Luís Felipe de Lúcio e Edgard Mansur Solomão ocuparam o cargo de Diretor de Relações com Investidores da Agrenco de 18.4.2011 a 1.9.2011 e de 9.1.2012 a 30.11.2012, respectivamente.

36. De acordo com a SEP, nesse ínterim, as obrigações da Companhia junto à CVM foram cumpridas (ainda que de forma falha) *“pelos respectivos Diretores de Relações com Investidores à época, conforme pode ser observado pelos documentos enviados pelo Sistema IPE neste período, que, quando pessoalmente assinados, foram subscritos pelo DRI”* (fl. 303).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

37. A SEP ressaltou, também, que tanto as atividades da Agrenco quanto os titulares dos BDR e a negociação desses valores mobiliários estavam situados no Brasil, *“de forma que seu DRI atuava exatamente como o DRI de uma companhia aberta brasileira”* (fl. 303).

38. A SEP destacou, ainda, que *“diferentemente das companhias abertas nacionais, os emissores estrangeiros não têm obrigação de eleger um DRI (uma vez que tal figura pode não estar prevista na legislação de seu país de origem), de modo que a Agrenco assim o fez por livre e espontânea vontade”* (fl. 303).

39. Diante dessas peculiaridades do caso, a SEP concluiu não ser *“razoável que a vacância do cargo de representante legal da Agrenco por quase dois anos, muito além do prazo regulamentar, seja utilizada para justificar a não apuração da responsabilidade pela desatualização do registro. Portanto, considerando o caso em análise, no período de vacância do cargo de representante legal em que havia DRI eleito, este deve ser responsabilizado por eventuais descumprimentos da regulamentação vigente no que diz respeito ao envio de informações à CVM”* (fl. 303).

40. No que concerne especificamente à responsabilidade de Edgard Mansur Salomão, a SEP observou, inicialmente, que o acusado não poderia ser responsabilizado pelo atraso no envio do documento Proposta AGO/11, haja vista o deferimento do recurso apresentado pela Companhia contra a aplicação de multa cominatória, em 29.10.2012, nos termos do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº402/12.

41. Quanto ao documento Edital AGO/11, a SEP constatou que a sua entrega foi tempestiva. Em relação ao atraso no envio dos formulários 1º ITR/12, 2º ITR/12 e 3º ITR/12, a SEP constatou que o acusado não poderia ser responsabilizado, uma vez que esses demonstrativos foram finalizados³ após o seu desligamento da Companhia.

42. Além disso, a SEP alcançou as seguintes conclusões:

- (i) o documento FC/12 foi enviado à CVM com 76 dias de atraso; e
- (ii) os documentos DF/11 e DFP/11, cuja entrega deveria ter sido efetuada em 30.4.2012, foram finalizados em 24.8.2012 e enviados à CVM em 4.9.2011 e 1.9.2011, respectivamente, ou seja, com 11 (onze) e 8 (oito) dias de atraso;

43. Por fim, quanto ao documento FR/12, a SEP observou que *“a apresentação anual do formulário de referência deve sempre incluir as informações contidas nas demonstrações*

³ Tendo em consideração a data do parecer do auditor externo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

financeiras do ano anterior. Ademais, considerando que o prazo de vencimento de entrega do Formulário de Referência é de 5 meses após o encerramento do exercício social anterior e que o prazo para a entrega das demonstrações financeiras é de 4 meses contados a partir da mesma data, no caso de companhias estrangeiras, verifica-se que a própria Instrução CVM nº 480/09 previu prazo de 1 mês (31 dias) entre os eventos acima citados. Como no caso concreto decorreram 91 dias entre a finalização das DFs e a entrega do Formulário de Referência, ainda há que se considerar atraso de 60 dias”.

44. Em suma, a SEP concluiu que houve infração às disposições da Instrução CVM nº 480/2009 na entrega dos seguintes documentos: (a) FC/12, (b) DF/11; (c) DFP/11, e FR/12.

45. Quanto ao argumento do acusado, relacionado à impossibilidade de cumprimento das obrigações regulamentares em razão da situação crítica enfrentada pela Agreco à época dos fatos, a SEP ressaltou que tal razão não seria suficiente para eximi-lo de responsabilidade. De acordo com a SEP, ainda que se considere as especificidades do caso, *“o descumprimento de uma obrigação formal não pode ser justificado pelo fato de a Companhia ter problemas de outra ordem”* (fl. 310).

46. Em visto disso, e com base nos artigos 1º ao 5º do Regulamento Anexo CMN nº 1.657/1989, a SEP decidiu aplicar a Edgard Mansur Salomão a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00, em razão do descumprimento do disposto no art. 13 da Instrução CVM nº 480/2009 combinado com os arts. 23, 24, 25 e 28 da mesma Instrução (fl. 314). Ao fixar a pena, a SEP levou em consideração (i) a dispersão acionária da Companhia; (ii) a atualização do registro após o recebimento da intimação para apresentação de defesa, (iii) a situação econômica da Companhia, (iv) os negócios com valores mobiliários de emissão da Companhia; e (iv) se já houve processo sancionador de rito sumário para apurar a responsabilidade do acusado pela prática de infração semelhante.

V. Dos recursos voluntários

47. Em 17.10.2013, Edgard Mansur Salomão e Luís Felipe de Lúcio (em conjunto “Defendentes”) interuseram recurso, com efeito suspensivo, contra a decisão condenatória da SEP, dirigido ao Colegiado da CVM. Os Defendentes alegaram, em apertada síntese, que não poderiam ser responsabilizados pelo atraso no cumprimento de obrigações vencidas durante os períodos em que exerceram o cargo de Diretor de Relações com Investidores da Agreco. Argumentaram, nessa



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

direção, que, nos termos da regulamentação vigente, a responsabilidade pelo envio à CVM das informações previstas na Instrução CVM nº 480/2009 caberia, exclusivamente, ao representante legal, constituído nos termos do art. 3º do Anexo 32-I da aludida Instrução.

48. Desse modo, o julgamento da SEP, que os condenou em razão de atrasos ocorridos em períodos nos quais não desempenhavam a função de representante legal da Agreco, teria violado os princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade.

49. De outra parte, os Defendentes voltaram a argumentar que, nos períodos em que atuaram como representante legal, a Agreco estava passando por graves dificuldades financeiras e operacionais, que comprometeram severamente a sua capacidade de cumprir tempestivamente as suas obrigações regulamentares perante a CVM. Além disso, em razão de irregularidades supostamente cometidas pelos administradores precedentes, os novos administradores, que ingressaram na administração da Agreco a partir de outubro de 2010, foram obrigados a rever e reelaborar, em bases confiáveis, as informações financeiras da Companhia.

50. Nesse contexto, os sucessivos representantes legais, entre os quais se incluem os Defendentes, não possuíam meios adequados para enviar à CVM os documentos exigidos pela regulamentação vigente. Portanto, a eventual intempestividade na entrega de documentos não estaria relacionada à falta de diligência dos Defendentes. Ao contrário, face à situação em que a Agreco se encontrava, havia absoluta impossibilidade material de cumprimento das obrigações regulamentares, sendo inexigível conduta diversa dos Defendentes.

51. Os Defendentes ressaltaram, em particular, que, diante das dificuldades financeiras, operacionais e organizacionais enfrentadas pela Companhia, não se poderia exigir o cumprimento dos prazos regulamentares.

52. Por fim, os Defendentes voltaram a argumentar que o atraso na prestação de informações junto à CVM não acarretou qualquer prejuízo aos investidores.

53. Com base nesses argumentos, os Defendentes requereram a reforma da decisão proferida pela SEP, de modo a que seja reconhecida improcedência de todas as imputações que lhes foram dirigidas. Solicitaram, subsidiariamente, a reforma da aludida decisão para fins de redução do valor aplicado a título de multa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VI. Da designação de Relator para o processo

54. Em 3.12.2013, o presente Processo foi sorteado em reunião de Colegiado, tendo sido designado como Relator o Diretor Otavio Yazbek. Em 7.1.2014, o Processo foi redistribuído à Diretora Luciana Dias, em virtude do término do mandato do Relator original. Em 27.1.2015, foi redistribuído para mim, nos termos do art. 10 da Deliberação nº 558/2008.

VOTO

1. Como mencionado no Relatório, Luís Felipe de Lúcio foi Diretor de Relações com Investidores da Agreco de 18.4.2011 a 1.9.2011. Ele foi condenado pela SEP ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em razão do envio intempestivo à CVM dos documentos a seguir relacionados, em infração ao disposto no art. 13 da Instrução CVM nº 480/2009 combinado com os arts. 21, incisos VIII e X, 23, 25 e 28 da mesma Instrução:

Documento	Artigos da IN 480/09	Vencimento da entrega	Data de finalização	Data da entrega	Dias de atraso
Proposta AGO/10	21, inc. VIII	11.6.2011		16.6.2011	5
Ata AGO/10	21, inc. X	20.7.2011		20.7.2011	9
FC/11	23	31.5.2011		6.6.2011	6
DF/10	25	2.5.2011	29.6.2011	12.1.2012	64 ⁴
DFP/10	28	2.5.2011	29.6.2011	6.7.2011	7

⁴ Os demonstrativos DF/10 foram enviados à CVM somente em 12.1.2012. No entanto, considerando que Luís Felipe de Lúcio deixou o cargo de Diretor de Relações com Investidores da Agreco em 1.9.2011, a SEP considerou imputável ao acusado o atraso de 64 dias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

2. Por sua vez, Edgar Mansur Salomão foi Diretor de Relações com Investidores da Agrenco de 9.1.2012 e 30.11.2012 e Representante Legal de 11.9.2012 a 30.11.12. Ele foi condenado pela SEP ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em razão do envio intempestivo à CVM dos documentos a seguir relacionados, em infração ao disposto no art. 13 da Instrução CVM nº 480/2009 combinado com os arts. 23, 24, 25 e 28 da mesma Instrução.

Documento	Artigos da IN 480/09	Vencimento da entrega	Data de finalização	Data da entrega	Dias de atraso
FC/12	23	31.5.2012		15.8.2012	76
DF/11	25	30.4.2012	24.8.2012	4.9.2012	11
DFP/11	28	30.4.2012	24.8.2012	1.9.2012	8
FR/12	24	31.5.2012		20.7.2011	60 ⁵

3. Cumpre examinar, ainda em sede preliminar, o cabimento de responsabilização de administrador que não seja representante legal do emissor estrangeiro em razão do cumprimento intempestivo de obrigações de informação estabelecidas na Instrução CVM nº 480/2009.

4. No presente caso, o cargo de representante legal da Agrenco permaneceu vacante por quase dois anos. No entanto, nesse intervalo, Luís Felipe de Lúcio e Edgard Mansur Solomão ocuparam o cargo de Diretor de Relações com Investidores da Agrenco de 18.4.2011 a 1.9.2011 e de 9.1.2012 a 30.11.2012, respectivamente.

5. A SEP considerou cada acusado responsável pelos atrasos ocorridos durante o período no qual exerceu o cargo de Diretor de Relações com Investidores da Agrenco, a despeito de não ter ocupado, nesse período, a posição de representante legal da Companhia no Brasil.

6. Embora reconheça que, a princípio, essa responsabilidade caiba ao representante legal do emissor estrangeiro, constituído na forma do art. 3º do Anexo 32-I da Instrução CVM nº 480/2009, a SEP considerou justificada a responsabilização dos Defendentes, haja vista as peculiaridades do presente caso. As razões que levaram a SEP a tal entendimento são as seguintes:

⁵ De acordo com a SEP, a apresentação anual do formulário de referência deve ocorrer um mês (trinta e um dias) após a divulgação das demonstrações financeiras do ano anterior. Como no caso concreto decorreram 91 (nove e um) dias entre a finalização das demonstrações e a entrega do formulário de referência, há que se considerar o atraso de 60 dias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- (i) enquanto ocupavam o cargo de DRI, os Defendentes cumpriam (ainda que imperfeitamente) as obrigações da Companhia junto à CVM, como pode ser observado nos documentos enviados pelo Sistema IPE no período;
- (ii) tanto as atividades econômicas da Agrenco quanto a negociação dos seus BDR estavam situados no Brasil, de modo que o seu DRI atuava exatamente como o DRI de um companhia aberta brasileira;
- (iii) embora não estivesse obrigada a assim proceder de acordo com as leis que regem o seu funcionamento, a Agrenco decidiu, por livre e espontânea vontade, eleger um DRI; e
- (iv) não seria razoável admitir que a vacância do cargo de representante legal por período consideravelmente superior ao prazo regulamentar sirva de escusa para a não apuração das responsabilidades pela desatualização do registro da Agrenco.

7. Embora seja sugestiva, a interpretação levada a cabo pela SEP não me parece aceitável em sede de processo administrativo sancionador, haja vista equiparar, sem o devido respaldo legal, o diretor de relações com investidores eleito por emissor estrangeiro ao diretor homólogo de companhia aberta brasileira.

8. Tal equiparação é, a meu ver, contrária ao disposto na Instrução CVM nº 480/2009, que optou, inequivocamente, por solução regulatória diversa. Com efeito, a (única) equiparação admitida pela Instrução é aquela, prevista no art. 44, § 2º,⁶ entre o diretor de relações com investidores de companhia aberta brasileira e o representante legal do emissor estrangeiro, constituído na forma do art. 3º do Anexo 32-I.⁷

⁶ “Art. 44. O emissor deve atribuir a um diretor estatutário a função de relações com investidores. (...) § 2º O representante legal dos emissores estrangeiros é equiparado ao diretor de relações com investidores para todos os fins previstos na legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.”

⁷ “Art. 3º Devem designar representantes legais domiciliados e residentes no Brasil, com poderes para receber citações, notificações e intimações relativas a ações propostas contra o emissor no Brasil ou com fundamento em leis ou regulamentos brasileiros, bem como para representá-los amplamente perante a CVM, podendo receber correspondências, intimações, notificações e pedidos de esclarecimento: I – o emissor estrangeiro que patrocine programa de certificados de depósito de ações – BDR Nível II ou Nível III; (...)§ 1º Os representantes legais devem aceitar a designação por escrito em documento que indique ciência dos poderes a ele conferidos e as responsabilidades impostas pela lei e regulamentos brasileiros. § 2º Em caso de renúncia, morte, interdição, impedimento ou mudança de estado que inabilite o representante legal para exercer a função, o emissor tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis para promover a sua substituição, observadas as formalidades referidas no § 1º.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. Desse modo, nos termos da regulamentação vigente, o representante legal é a única pessoa vinculada ao emissor estrangeiro que se sujeita ao mesmo regime de responsabilidade que o diretor de relações com investidores de companhia aberta brasileira. Vale dizer, o representante legal, nos mesmos termos do que aquele, é *“responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários”* (Instrução CVM nº 480/2009, art. 45). Tal responsabilidade não incumbe a outra pessoa, ainda que se trate de administrador eleito pelo emissor estrangeiro para exercer a função de diretor de relações com investidores.

10. Disso não se segue que os administradores do emissor estrangeiro não tenham qualquer responsabilidade em relação ao cumprimento das obrigações estabelecidas na Instrução CVM nº 480/2009 ou em outro ato normativo da CVM. Nesse ponto, cumpre observar o que dispõe o art. 42 da referida Instrução: *“Os administradores do emissor têm o dever de zelar, dentro de suas competências legais e estatutárias, para que o emissor cumpra a legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários”*.

11. Note-se ainda que, de acordo com o art. 46 da Instrução: *“A responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários”*. Desse preceito se depreende que, em relação aos emissores estrangeiros registrados na CVM, a responsabilidade do representante legal não afasta a eventual responsabilidade do emissor, do controlador e dos administradores por infrações à regulamentação do mercado brasileiro de valores mobiliários.

12. Ou seja, os administradores do emissor estrangeiro possuem deveres próprios – que não se confundem com aqueles atribuídos ao representante legal – e respondem pessoalmente pelo seu cumprimento. Acredito que o cumprimento desses deveres se revela especialmente importante em situações como a enfrentada neste caso em que o emissor deixou de constituir representante legal por extenso período de tempo. Com efeito, em situações com essa, os administradores, dentro de suas competências legais e estatutárias, devem se empenhar para que a ausência de representante legal não perturbe o regular cumprimento das obrigações do emissor junto à CVM e, acima de tudo, não prejudique o direito à informação dos investidores.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

13. Ressalte-se, no entanto, que a responsabilidade dos Defendentes em relação ao cumprimento do mencionado art. 42 da Instrução CVM nº 480/2009 não foi apurada nos autos deste Processo, de modo que a sua apreciação não deve interferir no julgamento dos recursos ora em apreço.

14. O que importa, nesta sede, é que, à luz do regime jurídico estabelecido na Instrução CVM nº 480/2009, não se mostra cabível a equiparação do administrador da Companhia denominado Diretor de Relações com Investidores ao diretor homólogo de companhia aberta brasileira. A única equiparação admitida nessa direção é do representante legal da Companhia.

15. Por essa razão, considero improcedentes as multas aplicadas pela SEP aos Defendentes por violações às disposições da Instrução CVM nº 480/2009 cometidas ao tempo em que não exerciam a função de representante legal da Agreco. Nessa situação, estão abrangidas todas as infrações identificadas pela SEP, que motivaram a condenação dos Defendentes.

16. Por fim, entendo que não merece reparos a decisão da SEP que absolveu Marcos Sautchuck das acusações de violação a disposições da Instrução CVM nº 202/1993 e da Instrução CVM nº 480/2009. Como comprovado nos autos, o acusado exerceu a função de representante legal da Agreco no período compreendido entre 6.7.2009 e 10.12.2010. Como também demonstrado nos autos, nesse período, os únicos documentos que foram enviados à CVM com atraso foram o 2º ITR/09 e o 3º ITR/09 que deveriam ter sido entregues em 14.8.2009 e 16.11.2009. Tais documentos, contudo, foram finalizados apenas em 29.9.2010 e encaminhados à CVM logo em seguida, em 1.10.2010.

17. Como se vê, o acusado não tinha meios para enviar os formulários no prazo de vencimento, visto que ainda não estavam disponíveis. Desse modo, o acusado não deve ser responsabilizado pelo envio intempestivo dos 2º ITR/09 e 3º ITR/09 à CVM.

18. Em suma, por todo o exposto, voto:

- (i) pelo provimento do recurso e a consequente reforma da decisão condenatória proferida pela SEP para absolver Luís Felipe de Lúcio de todas as infrações que lhe foram imputadas;
- (ii) pelo provimento do recurso e a consequente reforma da decisão condenatória proferida pela SEP para absolver Edgar Mansur Salomão de todas as infrações que lhe foram imputadas; e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- (iii) pela manutenção da decisão proferida pela SEP que absolveu Marcos Sautchuck das infrações que lhe foram imputadas.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2015

Original assinado por

Pablo Renteria

DIRETOR-RELATOR